

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUARTE JR.

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.070, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., pretende instituir o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de promover a inclusão e a participação ativa desses estudantes em programas de intercâmbio e cooperação internacional.

Em seu art. 2º, estabelece as finalidades do Programa, quais sejam: i) proporcionar aos estudantes com TEA oportunidades de vivência acadêmica e cultural em instituições de ensino estrangeiras; ii) estimular a inclusão desses estudantes em atividades de mobilidade acadêmica, garantindo suporte adequado e adaptado às suas necessidades; iii) sensibilizar e capacitar a comunidade acadêmica para a recepção e integração de estudantes com TEA; e iv) fomentar parcerias acadêmicas internacionais que promovam a inclusão e acessibilidade.

Segundo o disposto em seu art. 3º, o Programa será gerido por um órgão específico, a ser designado pelo Poder Executivo, em conjunto com representantes das instituições estudantis, de ensino superior, de organizações de apoio a pessoas com TEA, e da comunidade acadêmica.



\* C D 2 5 6 7 1 6 7 1 9 1 0 0 \*

O art. 4º da iniciativa estabelece que o Programa deverá apresentar: i) parcerias com instituições de ensino internacionais que tenham experiência em lidar com estudantes com TEA e ofereçam ambientes adaptados; ii) avaliações prévias das necessidades individuais de cada estudante com TEA, incluindo apoio psicopedagógico, acompanhamento terapêutico e estratégias de comunicação; iii) acessibilidade nas instalações físicas e nos serviços oferecidos pela instituição de destino, considerando aspectos como sinalização, rampas, recursos audiovisuais e material didático adaptado; iv) informações claras e antecipadas sobre as expectativas, rotinas e atividades, permitindo que os estudantes com TEA se preparem adequadamente; v) uma rede de apoio que inclua professores, funcionários, colegas e profissionais especializados, visando à integração plena dos estudantes com TEA na comunidade acadêmica internacional; vi) um sistema de avaliação contínua, com oportunidades para que estudantes com TEA forneçam feedback sobre as experiências vivenciadas, permitindo ajustes e melhorias constantes.

Por fim, o Projeto prevê a destinação de recursos financeiros específicos para a implementação e manutenção do Programa, a fim de garantir o suporte adequado às necessidades dos estudantes com TEA, e estabelece a vigência imediata das medidas apresentadas.

Conforme Despacho do dia 22/12/2023, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e de Educação. Em seguida, passará à Comissão de Finanças e Tributação, que examinará sua adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Relator da matéria, Deputado Amom Mandel, apresentou parecer pela sua aprovação, com substitutivo. Em 13/08/2024, o parecer foi apreciado e aprovado no âmbito daquela Comissão.



\* C D 2 5 6 7 1 6 7 1 9 1 0 0 \*

Em 08/07/2025, recebi a honrosa tarefa de relatar a matéria na Comissão de Educação.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De autoria do nobre Deputado Duarte Jr., a proposição em exame busca instituir o Programa Nacional de Estímulo à Mobilidade Acadêmica Internacional para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Como acertadamente pontuado pelo Autor, programas de intercâmbio e demais atividades que envolvem cooperação e mobilidade internacional na educação superior são experiências culturais enriquecedoras, mas que acabam por impor desafios específicos a esse público. Afinal, nem sempre há garantia de acessibilidade e demais medidas necessárias à oferta de igualdade de oportunidades para a sua participação, em que pesem os avanços legislativos no sentido de assegurar-lhes o direito à educação inclusiva ao longo de toda a vida.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da proposta, também exaltado pelo Deputado Amom Mandel, que me antecedeu na relatoria da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. O substitutivo apresentado pelo nobre parlamentar nesse colegiado, e por ele aprovado, buscou aperfeiçoar o projeto ao alocar as alterações pretendidas diretamente na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que trata dos direitos da pessoa com TEA.

Ao passo que concordamos com as razões que motivaram a apresentação de um substitutivo anteriormente, acreditamos que ainda há espaço para novos aprimoramentos na proposição.



\* C D 2 5 6 7 1 6 7 1 9 1 0 0 \*

Primeiramente, o incentivo à mobilidade acadêmica se mostra benéfico não apenas aos educandos com TEA, mas à totalidade daqueles que são pessoas com deficiência, e que também enfrentam barreiras adicionais no acesso a oportunidades educacionais como esta, a exemplo da falta de acessibilidade ou o alto custo das adaptações necessárias à sua plena participação. Acreditamos, portanto, que seria oportuno estender as medidas propostas à pessoa com deficiência de forma mais ampla, à qual a pessoa com transtorno do espectro autista é equiparada para todos os efeitos legais.

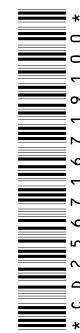
Em segundo lugar, é importante considerarmos que, em um país com profundas desigualdades como o Brasil, iniciativas que visam à internacionalização do ensino superior enfrentam desafios de equidade de diversos tipos, para além das barreiras impostas a pessoas com deficiência. Um elemento central nesse sentido é o conhecimento de línguas estrangeiras, fundamental para a fruição de experiências internacionais, mas que infelizmente permanece concentrado em pequenas camadas de privilégio. Dessa forma, oportunidades amplamente desejadas, como a possibilidade de vivenciar um intercâmbio em uma instituição estrangeira de excelência, acabam sendo monopolizadas por grupos sociais mais favorecidos.

Cabe destacar que há iniciativas em curso, desenvolvidas pelo Poder Executivo, que buscam justamente endereçar essa questão, ao ampliar o acesso de estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas, do campo e **com deficiência** a oportunidades de formação e qualificação acadêmica no exterior<sup>1</sup>. No entanto, na ausência de previsão legal, tais programas acabam ficando mais suscetíveis a interrupções ou descontinuidades entre governos.

A inserção de um dispositivo sobre a mobilidade acadêmica internacional em lei, que preveja um estímulo à participação de grupos historicamente desfavorecidos no que se refere ao acesso a esse tipo de oportunidade, contribui para assegurar a existência e a estabilidade de programas como esses.

Apresentamos, portanto, uma subemenda ao Substitutivo da Comissão que nos antecedeu, propondo uma alteração na Lei nº 12.711, de 29

<sup>1</sup> A exemplo do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias do Nascimento, reinstituído por meio da Portaria nº 1.191, de 27 de junho de 2023, do Ministério da Educação.



\* CD256716719100\*

de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas instituições federais de ensino superior. O art. 7º-B, recentemente incluído no diploma, estabelece que essas instituições, “no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*”.

Com base nos mesmos princípios, propomos que as ações afirmativas a serem desenvolvidas em prol desse público – que inclui as pessoas com deficiência e, portanto, os educandos com TEA originalmente focalizados pela proposta em exame – contemplem também os programas de mobilidade acadêmicos internacionais mantidos pelas instituições federais de ensino superior, ou dos quais elas participem.

Dessa forma, garantimos o estímulo à mobilidade acadêmica conforme pretendido, ampliando o conjunto de seus beneficiários, e respeitamos a autonomia constitucionalmente assegurada das universidades, ao evitar um detalhamento excessivo das ações a serem desenvolvidas no âmbito de seus programas, o que justifica parte da supressão de parte do dispositivo aprovado no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante do exposto, e com a certeza de que as medidas propostas promovem maior equidade na educação, e enriquecem o ambiente acadêmico com saberes e experiências culturais diversas, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.070, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Subemenda Substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**  
**(Relator)**



\* C D 2 5 6 7 1 6 7 1 9 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CPD) AO PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2023

Altera as Leis 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o acesso de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência a programas de mobilidade acadêmica internacional em instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo de § 2º em seu art. 3º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§ 3º Na educação superior, deverá haver estímulos dos poderes públicos, em colaboração, e com a sociedade e comunidade acadêmica, para participação da pessoa com transtorno do espectro autista em atividades e programas de mobilidade acadêmica, intercâmbio e cooperação internacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu art. 7º-B:

“Art. 7º-B. As instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de



\* C D 2 5 6 7 1 6 7 1 9 1 0 0 \*

pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu* e nos programas de mobilidade acadêmica internacional que mantenham ou dos quais participem. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**IVAN VALENTE**  
**DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP**  
**(Relator)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256716719100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente



\* C D 2 5 6 7 1 6 7 1 9 1 0 0 \*